

Acórdão: 13.455/99/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 50.695  
Impugnante: Mineração Pedra Bonita Ltda  
Advogado: Cláudia Horta de Queiroz/Outro  
PTA/AI: 01.000102398-45  
Inscrição Estadual: 411.491262.00-57 (Autuada)  
Origem: AF/ Belo Horizonte  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Diferimento - Descaracterização - Substancia Mineral (Calcáreo) - Constatado a venda de substancia mineral (calcáreo) ao abrigo indevido do diferimento do imposto pois a mercadoria foi destinada a microempresas, empresas de pequeno porte, órgão, pessoa ou entidade não inscrita como contribuinte do ICMS no Estado. Infração plenamente caracterizada nos termos do art. 19, incisos IV e VI do RICMS/91. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS em decorrência da utilização indevida do diferimento nas saídas de substancias minerais ( calcáreo), com destino a microempresas, empresas de pequeno porte, empresas com inscrição Estadual bloqueadas/canceladas, empresas isentas e pessoas ou entidades não inscritas como contribuintes de ICMS no Estado, no período de 01/07/92 a 31/12/94.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 217 a 223, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 232 a 235.

---

**DECISÃO**

A fase do diferimento prevista no art. 15, inciso III, do RICMS/91, para saídas de substância mineral ou fósfil, encerra-se quando a mercadoria for destinada a estabelecimento de microempresa, de empresa de pequeno porte, empresas com inscrição Estadual baixada, bloqueada ou cancelada, empresas ou órgãos isentos, pessoas ou entidades não inscritas como contribuinte do ICMS no Estado ou quando a saída subsequente for isenta ou não tributada (*art. 19, incisos I, IV e VI do RICMS/91*).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste caso, fica a cargo do contribuinte remetente o dever de recolher o tributo incidente na operação, pagamento que, in casu, não foi efetivado pela Impugnante (*art. 17, RICMS/91*), resultando, assim, legitimada a exigência fiscal.

Com efeito, restou caracterizada a infringência aos dispositivos legais elencados no Auto de Infração de fls.211/212.

A irresignação da Impugnante soa no vazio, ante a ausência de prova convincente, que pudesse acolher o seu pleito.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles (Revisor) e Joaquim Mares Ferreira .

**Sala das Sessões, 21/10/99.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente**

**João Alves Ribeiro Neto  
Relator**

JARNEJ